



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

## 1º COMISSÃO DISCIPLINAR

**Ata de Julgamento do dia 30/04/2019**  
**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 015/2019**

Ao trigésimo dia do mês de abril do ano de dois mil e dezanove, às dezanove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores da 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Presidente Renê Elias Rotta e os auditores Fabrício Mendes dos Santos, Guilherme Oliveira, Fernando Carmes Kruger, João Mello Pioner, bem como a secretária Cristiane Carvalho da Silva e o Procurador Robson Vieira. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

---

### 1 - PROCESSO 066/2019 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **FERNANDO CARMES KRUGER**

JOGO: **CONCORDIA x FLUMINENSE** - .  
**SUB-17 SÉRIE B**

DENUNCIADO(S):

**1 LUCAS DE MACEDO**  
**23/03/2002 - NAO PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUCAS DE MACEDO - 648.922, atleta da equipe do FLUMINENSE FUTEBOL CLUBE, conforme relato do Árbitro "2 CA - . : bater palmas para arbitragem." O fato relatado demonstra conduta contrária à ética desportiva. Dessa forma, incorre O DENUNCIADO na conduta tipificada no art. 258 do CBJD.

### **DECISÃO COMISSÃO:**

PRESENTE A DRª MARCELLA PEGORINI, COMO PROCURADORA ASSISTENTE. - POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 258, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

**2 NATAN SEGHATTI PINHEIRO**  
**21/12/2003 - NAO PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

NATAN SEGHATTI PINHEIRO - 650.833, atleta da equipe do FLUMINENSE FUTEBOL CLUBE, conforme relato do Árbitro "DIRETO - Outro motivo.: após disputa de bola pisar nas costas do adversário caído no chão." ." O fato relatado demonstra conduta contrária à ética desportiva. Dessa forma, incorre O DENUNCIADO na conduta tipificada no art. 254-A, do CBJD.

### **DECISÃO COMISSÃO:**

PRESENTE A DRª MARCELLA PEGORINI, , COMO PROCURADORA ASSISTENTE. - POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDO PARA 02 (DOIS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 182, DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR GUILHERME OLIVEIRA QUE RECLASSIFICAVA A CONDUTA PAR AO ART.

254, APLICANDO A PENA DE 01 JOGO DE SUSPENSÃO.

DENUNCIADO(S):

**3 CONCORDIA**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CONCÓRDIA FUTEBOL CLUBE, conforme relato do Árbitro nos itens 9.0 da presente súmula "A partida foi iniciada com somente 02 Seguranças e assim permaneceu até o fim da partida. SOFEC SEGURANÇA CNPJ 069956420001/20 RONEI VEZARO CPF 79664784915 IVONETE DEPARIS CPF 007964070-29." Desta forma, incorre a EPD DENUNCIADA na conduta tipificada nos arts. 19 e 26, do Regulamento Específico do Campeonato Catarinense de Futebol Não- Profissional, Série B - 2019, c/c o art. 191 do CBJD.

**DECISÃO COMISSÃO:**

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O CLUBE DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 191, DO CBJD. EM CONSIDERAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE, EIS QUE, NÃO HOUVE BILHETERIA CONFORME RELATO DO ÁRBITRO.

DENUNCIADO(S):

**4 EDER VIEIRA SARMENTO**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

EDER VIEIRA SARMENTO, Árbitro da partida, conforme seu relato "A partida foi iniciada com somente 02 Seguranças e assim permaneceu até o fim da partida. SOFEC SEGURANÇA CNPJ 69956420001/20 RONEI VEZARO CPF 79664784915 IVONETE DEPARIS CPF 007964070-29." Desta feita, o fato relatado demonstra conduta contrária aos preceitos do Regulamento Geral das Competições (RGC) da Federação Catarinense de Futebol (FCF) e do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Neste sentido, incorre O DENUNCIADO na conduta tipificada no art. 15, § 6º, do RGC, c/c art. 267, do CBJD.

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. ZILTON VARGAS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 267, DO CBJD. EM CONSIDERAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE, EIS QUE, NÃO HOUVE BILHETERIA CONFORME RELATO DO ÁRBITRO.

---

**1 - PROCESSO 075/2019 - JULGADO**

AUDITOR RELATOR: **FABRICIO MENDES DOS SANTOS**

JOGO: **AVAI x CHAPECOENSE** - .

**CAMPEONATO CATARINENSE 2019**

DENUNCIADO(S):

**1 BRAULIO DA SILVA MACHADO**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BRAULIO DA SILVA MACHADO árbitro designado para a partida acima mencionada pois o denunciado deturpou fatos efetivamente ocorridos ao relatar na súmula da partida: "INFORMO QUE APÓS O FIM DA DISPUTA DAS PENALIDADES, HOUVE INVASÃO DE TORCEDORES POR PARTE DA TORCIDA MANDANTE, EQUIPE DO AVAÍ" (grifei) Contudo, o acontecido relatado desta forma não representa a verdade dos fatos, na medida em que as imagens em anexo são cristalinas ao demonstrarem que a invasão aconteceu AINDA DURANTE A PARTIDA, no momento em que o árbitro denunciado consultava o sistema VAR. Ou seja, é inconteste que enquanto o árbitro decidia a marcação - ou não - do gol, com a ajuda do VAR, já tínhamos invasão da torcida e não apenas "APÓS O FIM DA DISPUTA" como fez crer na súmula da partida. Agindo desta forma, o denunciado cometeu infração ao comando do artigo 266 do CBJD. BRAULIO DA SILVA MACHADO árbitro designado para a partida acima mencionada pois o denunciado foi OMISSO ao deixar de relatar a cobrança das penalidades, seu resultado ou mesmo o placar final da partida

(incluindo as penalidades), fatos estes que efetivamente deveriam constar na súmula da partida. Analisando toda a súmula elaborada pelo árbitro não identificamos qualquer relato acerca da cobrança das penalidades, seu resultado final ou mesmo as marcações de gol relacionada as penalidades. Exclusivamente pela súmula, SEQUER PODEMOS PRECISAR quem foi o campeão do Catarinense Profissional Serie A 2019. Agindo desta forma, MAIS UMA VEZ o denunciado cometeu infração ao comando do artigo 266 do CBJD. Desta feita, não resta outra saída senão a SEGUNDA condenação do denunciado nas penas acima postas, por deturpar a verdade dos fatos, infringindo o art. 266 do CBJD.

#### **DECISÃO COMISSÃO:**

ATUOU NA DEFESA O DR. ZILTON VARGAS. --- VISUALIZADAS PROVAS AUDIOVISUAIS APRESENTADOS PELA PROCURADORIA. --- JUNTADOS PROVAS DOCUMENTAIS --- MEDIANTE VIDEO CHAMADA E CONTATO TELEFÔNICO, FOI TOMADO DEPOIMENTO PESSOAL DO DENUNCIADO BRÁULIO DA SILVA MACHADO, ATRAVÉS DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA. COMPARECERAM, O SR. RAFAEL LANZA, INSCRITO NO RG SOB Nº 4060471101 SJS/RS, PROGRAMADOR DE SISTEMA, SENDO GRAVADO SEU DEPOIMENTO, PRESTA SERVIÇOS PARA A FCF, O SR. WILLIAM MACHADO STEFFEN, ÁRBITRO, INSCRITO NO RG SOB Nº 4844804 SSP/SC, PRESTANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O RELATOR E O PRESIDENTE QUE ABSOLVIAM, APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO, CUMULADO COM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) DE MULTA, COM FULCRO NO ART. 266, DO CBJD (INVASÃO), E AINDA, COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO, CUMULADO COM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) DE MULTA, COM FULCRO NO ART. 266, DO CBJD (RESULTADO DAS PENALIDADES). E POR APLICAÇÃO DO ART. 184, DO CBJD, SOMAM-SE AS PENAS, TOTALIZANDO A PENA FINAL EM 60 (SESSENTA DIAS) DE SUSPENSÃO E MULTA DE R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS). --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD. ---

DENUNCIADO(S):

#### **2 MANOEL DE PAULA MACHADO**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MANOEL DE PAULA MACHADO, delegado designado para a partida acima mencionada pois o denunciado deturpou fatos efetivamente ocorridos ao relatar na súmula da partida: "INFORMO QUE APÓS O FINAL DA DISPUTA DAS PENALIDADES, OCORREU INVASÃO GENERALIZADA DE TORCEDORES DA EQUIPE DO AVAI F.C, COM O OBJETIVO DE COMEMORAÇÃO, NAO SENDO VERIFICADO QUALQUER TIPO DE INCIDENTE." (grifei) Contudo, o relatado feito desta forma não representa a verdade dos fatos na medida em que as imagens em anexo são cristalinas ao demonstrarem que a invasão aconteceu AINDA DURANTE A PARTIDA, no momento em que o árbitro denunciado consultava o sistema VAR, que, caso validasse o gol, daria continuidade a cobrança dos pênaltis. As imagens e fundamentos encontram-se reproduzidas no ítem 1 desta peça e servem também ao ítem 2 por tratar-se do mesmo fato. Agindo desta forma, o denunciado cometeu infração ao comando do artigo 266 do CBJD. Desta feita, não resta outra saída senão a condenação do denunciado nas penas acima postas, por deturpar a verdade dos fatos, infringindo o art. 266 do CBJD.

#### **DECISÃO COMISSÃO:**

ATUOU NA DEFESA O DR. ZILTON VARGAS. FOI DEFERIDO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO. --- JUNTADOS PROVAS DOCUMENTAIS --- COMPARECEU O DENUNCIADO, SR. MANOEL DE PAULA MACHADO, DELEGADO DA PARTIDA, PRESTANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS O RELATOR E PRESIDENTE QUE ABSOLVIAM, APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 266, DO CBJD. DESTACANDO QUE A SUSPENSÃO É EXCLUSIVA PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DELEGADO, EM

NADA AFETANDO SUA FUNÇÃO DE PRESIDENTE NA LIGA FLORIANOPOLITANA DE FUTEBOL ---

DENUNCIADO(S):

**3 AVAÍ**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

AVAÍ FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva vinculada a Federação Catarinense de Futebol em razão da invasão de campo perpetrada por sua torcida, assim relatada na súmula da partida: "INFORMO QUE APÓS O FIM DA DISPUTA DAS PENALIDADES, HOVE INVASÃO DE TORCEDORES POR PARTE DA TORCIDA MANDANTE, EQUIPE DO AVAÍ" (grifei) É sabido que a invasão aconteceu com intuito de comemoração e não ocorreram maiores transtornos em decorrência do fato. Contudo, a invasão de campo, sob quaisquer circunstâncias, é medida que a Justiça Desportiva tem necessidade de combate. A integridade dos jogadores, da equipe de arbitragem ou mesmo dos próprios torcedores precisa ser preservada. Há de se destacar que não há relato de repreensão por parte do denunciado através de medidas que evitassem a invasão. Sem adotar estas medidas, o denunciado cometeu infração ao comando do artigo 213 do CBJD.

**DECISÃO COMISSÃO:**

ATUOU NA DEFESA O DR. ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT, FOI DEFERIDO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA, COM BASE NO ART. 161, DO CBJD - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - ABSOLVER O CLUBE DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 213, DO CBJD, VENCIDOS OS AUDITORES FERNANDO CARMES KRUGER E JOÃO JOSE MELLO PIONER, QUE APLICAVAM A PENA DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), ACRESCIDO DE 02 JOGOS DE PERDA DE MANDO DE CAMPO, COM BASE NO ART. 213, §1º, DO CBJD.

---

**3 - PROCESSO 073/2019 - JULGADO**

AUDITOR RELATOR: **JOAO JOSE MELLO PIONER**

JOGO: **JUVENTUS x FLUMINENSE** - .  
**SUB-17 SÉRIE B**

DENUNCIADO(S):

**1 MATHEUS GABRIEL MULLER**  
**05/03/2003 - NAO PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MATHEUS GABRIEL MULLER - 632.384 - atleta do FLUMINENSE, foi expulso de forma direta "...POIS NA DISPUTA DE BOLA O MESMO DESFERIU UM TAPA NA ALTURA DO ROSTO DO SEU ADVERSÁRIO SR; MARCOS VINÍCIOS DE OLIVEIRA, N\* 09 DA EQUIPE DO JUVENTUS, O ATLETA SAIU DE CAMPO NORMALMENTE, E O ATLETA ATINGIDO NÃO NECESSITOU DE ATENDIMENTO MEDICO.." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254, do CBJD/2009.

**DECISÃO COMISSÃO:**

PRESENTE A DRª MARCELLA PEGORINI - POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDO PARA 02 (DOIS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 182, DO CBJD.

---

**4 - PROCESSO 067/2019 - JULGADO**

AUDITOR RELATOR: **GUILHERME OLIVEIRA**

JOGO: **FIGUEIRENSE x CHAPECOENSE** - .  
**SUB 20 SÉRIE A**

DENUNCIADO(S):

**1 FRANCISCO JOSE GONCALVES**  
**20/03/2000 - PROFISSIONAL**

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

FRANCISCO JOSE GONCALVES - 461.635, atleta da Chapecoense, pois conforme relato da arbitragem "A 1 (um) minuto do segundo tempo de jogo, expulsei diretamente o atleta de numero 4 da equipe da Chapecoense, senhor Francisco José Gonçalves, por desferir um tapa com a mão direita acertando o rosto do seu adversário de camisa 9, fora da disputa de bola, quando o jogo estava parado em virtude de uma falta para o time visitante. Em ato continuo o adversário de camisa 9 senhor Gabriel Santos Silva, da equipe do Figueirense, revidou o tapa que havia levando, empurrando com uma das mãos o rosto do adversário de numero 4 senhor Francisco José Gonçalves, sendo expulso diretamente pelo revide, seus companheiros os separaram, saindo de campo posteriormente sem maiores problemas." O fato relatado demonstra conduta contrária à ética desportiva. Essa atitude afronta princípios desportivos, incorre O DENUNCIADO na conduta tipificada no art. 254-A do CBJD.

**DECISÃO COMISSÃO:**

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDO PARA 02 (DOIS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 182, DO CBJD.

**DENUNCIADO(S):**

**2 GABRIEL SANTOS SILVA**  
**08/03/1999 - PROFISSIONAL**

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

GABRIEL SANTOS SILVA - 501.939, atleta do Figueirense, pois conforme relato da arbitragem "A 1 (um) minuto do segundo tempo de jogo, expulsei diretamente o atleta de numero 4 da equipe da Chapecoense, senhor Francisco José Gonçalves, por desferir um tapa com a mão direita acertando o rosto do seu adversário de camisa 9, fora da disputa de bola, quando o jogo estava parado em virtude de uma falta para o time visitante. Em ato continuo o adversário de camisa 9 senhor Gabriel Santos Silva, da equipe do Figueirense, revidou o tapa que havia levando, empurrando com uma das mãos o rosto do adversário de numero 4 senhor Francisco José Gonçalves, sendo expulso diretamente pelo revide, seus companheiros os separaram, saindo de campo posteriormente sem maiores problemas." O fato relatado demonstra conduta contrária à ética desportiva. Essa atitude afronta princípios desportivos, incorreO DENUNCIADO na conduta tipificada no art. 254-A do CBJD.

**DECISÃO COMISSÃO:**

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDO PARA 02 (DOIS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 254-A C/C 182, DO CBJD.

---

**5 - PROCESSO 068/2019 - JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: FERNANDO CARMES KRUGER**

**JOGO: BRUSQUE x TUBARÃO**  
**SUB 20 SÉRIE A**

**DENUNCIADO(S):**

**1 ROBERTO DE ALMEIDA**

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

ROBERTO DE ALMEIDA, técnico da equipe CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO LTDA, entidade filiada a FCF; O Denunciado RAFAEL PICCININ fora expulso, aos 10 minutos da etapa FINAL, por reclamar de forma acintosa, conforme descrição constante da súmula: "TECNICO - : AOS 10 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO DA PARTIDA, EXPULSEI O TREINADOR DA EQUIPE TUBARÃO, SR. ROBERTO DE ALMEIDA, POR APÓS A NÃO MARCAÇÃO DE UMA FALTA PARA SUA EQUIPE O MESMO PROFERIR AS SEGUINTE PALAVRAS DE MANEIRA EXALTADA E ACINTOSA: "VOCÊ É MUITO RUIM, RIDÍCULO". APÓS SER EXCLUÍDO DA PARTIDA, O REFERIDO TREINADOR SAIU SEM MAIORES PROBLEMAS." Agindo desta forma, responde o Denunciado por infringir o artigo 258 do CBJD/2009.

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. JONAS PHILIPPE CANI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD.

---

**6 - PROCESSO 079/2019 - JULGADO**AUDITOR RELATOR: **GUILHERME OLIVEIRA**JOGO: **INTERNACIONAL x JUVENTUS** - .  
**SUB-17 SÉRIE B**

DENUNCIADO(S):

**1 INTERNACIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "RELATO QUE, DEVIDO AO NAO COMPARECIMENTO DE MEDICO, A PARTIDA NAO FOI REALIZADA; QUE APÓS AGUARDARMOS O TEMPO REGULAMENTAR DE ESPERA, DE 30 MINUTOS PROSEGUIDOS DE MAIS 30 MINUTOS, CONSULTEI A EQUIPE MANDANTE E O SR. RODRIGO RODRIGUES DE JESUS - 023850-G/SC, TÉCNICO E RESPONSÁVEL PELA EQUIPE DO INTERNACIONAL INFORMOU QUE NAO HAVIA A POSSIBILIDADE DE CONSEGUIREM UM MEDICO QUE DESSE ASSISTENCIA A PARTIDA. IMPORTANTE RESSALTAR QUE ANTES DO FECHAMENTO DO TEMPO DE ESPERA PARA A REALIZAÇÃO DA PARTIDA, FALTANDO 5 MINUTOS A EQUIPE MANDANTE RETIROU-SE DO CAMPO DE JOGO. ASSIM, APÓS ISSO, COMUNIQUEI À EQUIPE VISITANTE, QUE AGUARDAVA EM CAMPO ATÉ A POSSIVEL CHEGADA DO MÉDICO, QUE A PARTIDA NAO SERIA REALIZADA E ENTÃO ELES SE RETIRARAM PARA O VESTIARIO. EM SEGUIDA EU E A EQUIPE DE ARBITRAGEM DEIXAMOS AS IMEDIAÇÕES DO CAMPO DE JOGO SEM QUE O MESMO FOSSE REALIZADO". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos artigos 191, inciso III, por ofensa ao artigo 25, do RGC (Campeonato Catarinense não profissional - sub 17 - série B - 2019), c/c a parte final do artigo 203, ambos do CBJD/2009.

**DECISÃO COMISSÃO:**

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. JONAS PHILIPPE CANI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS), E PERDA DOS PONTOS EM DISPUTA EM FAVOR DO ADVERSÁRIO, NA FORMA DO REGULAMENTO, COM FULCRO NO ART. 203, DO CBJD.

---

Nada mais havendo a tratar, o Presidente, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata que, lida e aprovada pelos demais Auditores, vai assinada pelo Presidente e por mim, Cristiane Carvalho da Silva, Secretária do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

---

Renê Elias Rotta

Auditor Presidente da 1ª CD

---

Cristiane Carvalho da Silva

Secretária TJD/Fut/SC